SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004840-02.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia

Requerente: **EVANDRO DUARTE**

Requerido: ALEXANDRE RAMOS MIMARY

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor alegou que dirigia automóvel de sua propriedade e que parou em via pública em razão do semáforo ali existente estar fechado, sendo então abalroado na traseira por veículo conduzido pelo réu.

Este, a seu turno, não refutou tal dinâmica fática, mas invocou em seu favor a circunstância de ter sido acometido de mal súbito consistente em edema de glote.

Como o réu assinalou a fl. 54 que não tinha interesse no aprofundamento da dilação probatória, a pronta decisão da causa transparece de rigor.

A responsabilidade do réu pelo evento trazido à colação é incontroversa, derivada do fato de ter abalroado o automóvel do autor na traseira quando este se encontrava parado aguardando a abertura do semáforo existente na rua em que estava.

Essa responsabilidade, outrossim, não é eximida pelo mal que acometeu o réu consistente em edema de glote.

Isso porque muito embora o art. 393 do Código Civil determine que o devedor não responda, via de regra, pelos prejuízos decorrentes de *caso fortuito* (geralmente decorrente de fato ou ato alheio à vontade das partes, tais como greve, motim, guerra) e *força maior* (derivada de acontecimentos naturais, como terremoto, tsunami, inundação), cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (imprevisível e inevitável), tem-se feito a distinção entre as duas situações pertinentes ao assunto (caso fortuito e força maior).

Nesse sentido, exclui-se a responsabilidade no caso de fortuito externo ou força maior (causa ligada à natureza estranha à pessoa do agente e à máquina), mas se reconhece a possibilidade de responsabilização do agente nos casos de fortuito interno (quando o prejuízo decorre de problemas ou defeitos ligados à máquina ou ao homem), sob o argumento de que as causas ligadas à pessoa do agente (quem dirige) e às máquinas (defeito do veículo) não podem ser consideradas absolutamente imprevisíveis.

Na verdade, quem põe em circulação um veículo automotor assume a responsabilidade pelos eventuais danos que do uso da coisa advierem a terceiros, pois acidentes decorrentes de defeito do veículo ou em razão de condições de saúde do condutor representam um risco assumido pela só utilização da coisa, aplicandose, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Perfilhando esse entendimento, leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES que "(...), somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza exclui a responsabilidade, por ser imprevisível. Um raio que atinge subitamente uma condução, provocando a perda da direção e um acidente com danos, afasta a responsabilidade do motorista, pelo rompimento da relação de causalidade. Já o fortuito interno, em que a causa está ligada à pessoa (quando ocorre um mal súbito) ou à coisa (defeitos mecânicos), não afasta a responsabilidade do agente, ainda que o veículo esteja bem cuidado e conservado, porque previsível" ("Direito Civil Brasileiro", vol. IV. Saraiva, 2007, p. 448).

A jurisprudência orienta-se na mesma direção: Apelação nº 0003696-23.2006.8.26.0038, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **HAMID BDINE**, DJ 31/01/2013; Apelação nº 9174647-06.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. **VICENTE DE ABREU AMADEI**, DJ 26/06/2012; Apelação nº 0002370-25.2009.8.26.0587, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **ARANTES THEODORO**, DJ 24/11/2011; Apelação nº 9000001-77.2010.8.26.0001, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **MELO COLOMBI**, DJ 10/08/2011; Apelação nº 548.890-5/5-00, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **AGUILAR CORTEZ**, DJ 28/07/2009; Apelação nº 1079461-0/0, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **Sá DUARTE**, DJ 27/04/2009; Apelação nº 925513003, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **VENILTON CAVALCANTE MARRERA**, DJ 13/11/2008.

A conjugação desses elementos já seria bastante ao acolhimento da pretensão deduzida.

Todavia, ainda que se tencionasse analisar o caso à luz do mal que acometeu o réu a conclusão seria a mesma.

Com efeito, a simples existência do problema invocado não basta por si só para beneficiar o réu, sendo indispensável que ele demonstrasse que nunca se viu diante de situação semelhante, pois do contrário o problema seria previsível.

Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:

"Contudo, para excluir a ilicitude do acidente, é preciso, além da prova robusta de ter o condutor do veículo passado mal, a demonstração de seu desconhecimento sobre a existência de doença grave que poderia tolher a sua capacidade física para conduzir o automóvel" (Apelação n.º 0004484-12.2010.8.26.0001, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GILBERTO LEME, j. 03/06/2014).

"Ausente prova convincente de que o acionado tenha colidido seu veículo em razão de mal súbito irresistível, devendo prevalecer a presunção de culpa de quem colide contra veículo que se encontrava estacionado. De qualquer modo, registre-se que o mal súbito não é equiparado a força maior ou caso fortuito quando decorre de fatores que, por serem conhecidos da parte, poderiam ser evitados." (Apelação nº 0045439-48.2011.8.26.0002, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ARTUR MARQUES**, j. 05/08/2013).

O ônus a propósito era do réu, mas como ele deixou claro que não tinha interesse em produzir novas provas fica patente que sua culpa não pode ser afastada em virtude do mal que teve.

Como se vê, sob qualquer ângulo de análise

prospera o pleito exordial.

Solução diversa aplica-se ao pedido contraposto porque está assentado em fatos (imputação de que estaria embriagado e retardamento em seu atendimento) que extravasam o objeto da ação delimitado pelo autor , em afronta ao que dispõe o art. 31 da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.150,50, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época de elaboração do orçamento de fls. 12/13), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA